



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 793422 - SP (2022/0405041-9)

**RELATORA** : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADOS** : NATÁLIA DA COSTA NORA - SP223825  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : E H D (INTERNADO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de E H D, pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em que se aponta como ato coator a decisão monocrática de desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que indeferiu o pedido de liminar formulado no Agravo de Instrumento nº 2297648-93.2022.8.26.0000.

O paciente foi representado por ter praticado, em 26/10/2021, ato infracional equivalente ao crime previsto no artigo 155, “caput” c/c artigo 14, II, do Código Penal, sendo-lhe aplicada, em 03/05/2022, medida socioeducativa de internação, a qual se iniciou em 24/03/2022.

Pretende-se, em suma, a extinção da medida socioeducativa de internação ou sua substituição por medida de liberdade assistida, em razão de que a internação não é mais a medida adequada, tendo em vista sua evolução comportamental positiva.

É o relatório.

Considerando que a matéria não foi examinada pelo tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário, aplicar-se-ia à hipótese, em princípio, o enunciado 691 da Súmula do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...] WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO

DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.**

2. [...]

3. [...]

4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.

5. [...]

6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 778.187/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM HABEAS CORPUS PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

**1. Em regra, não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.**

2. [...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 763.329/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 27/9/2022.)

Não obstante, no caso concreto, vislumbro manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular.

Com efeito, o adolescente infrator está internado na Fundação CASA desde 24.03.2022 por tentativa de furto de uma mochila, bem como furto de R\$ 27,00, chaves de uma motocicleta e uma residência e um relógio. Foi sentenciado já em 29.04.2022, à internação pelo prazo mínimo, de 6 meses.

Conforme manifestação técnica da equipe de referência (fl. 31), em síntese, o paciente deveria passar ao meio aberto porquanto: a) o histórico infracional do paciente está diretamente ligado ao uso de psicotrópicos; b) a família do paciente é presente e já houve conversa com a sua genitora para que ele participe de programa de reabilitação; c) o paciente teve substancial melhora, com mais saúde física, disposição para a prática de esportes.

Crianças e adolescentes estão sujeitos a um regime de proteção integral, nos termos do art. 227 da Constituição. Dado que se encontram ainda em desenvolvimento de sua formação psicológica, é dever do Estado conceder-lhes especial atenção e cuidado para que não sigam pelo caminho da criminalidade.

Considerando que os atos infracionais pelos quais o paciente foi condenado não foram cometidos com violência ou grave ameaça; que o paciente realizou progressos físicos e psicológicos em seu período de internação - conforme atestado pela manifestação técnica da equipe de referência -; que o paciente tem dificuldade na interação com outros adolescentes; que o paciente conta, agora, com o apoio da família para se recuperar da dependência química, reputo desproporcional a continuidade de sua privação de liberdade.

Ante o exposto, **defiro a medida liminar** em *habeas corpus*, para que o paciente seja imediatamente colocado em meio aberto.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de origem, solicitando-se-lhes informações, que deverão ser prestadas, preferencialmente, por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de dezembro de 2022.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Presidente